

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM ORFANDADE NO ÂM		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/09/2025 11:06:55	Data da assinatura:	24/09/2025 11:08:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
24/09/2025

INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM ORFANDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado a Política de Proteção e Atenção Integral Às Crianças e aos Adolescentes em Orfandade, voltada para a promoção de atenção multisetorial e multi-institucional, e para a garantia da proteção social deste público.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Orfandade bilateral: a condição da criança ou adolescente que perdeu ambos os pais, biológicos ou por adoção, em decorrência de falecimento;

II – orfandade unilateral: a condição da criança ou adolescente que perdeu um de seus pais, biológicos ou por adoção, em decorrência de falecimento;

III – orfandade em família monoparental: a condição da criança ou adolescente cuja família é constituída por apenas um genitor (pai ou mãe, biológico ou por adoção), e este falece;

IV – orfandade por perda da pessoa de referência do cuidado: a condição da criança ou adolescente que perdeu o indivíduo legalmente responsável por seu cuidado, proteção e assistência, em decorrência de falecimento, como tutores, guardiões ou qualquer pessoa que detenha legalmente a parentalidade ou responsabilidade sobre a criança ou adolescente.

Art. 3º São princípios desta política:

I – O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, em sua rede de atendimento especializada no atendimento de crianças e adolescentes e de suas famílias;

II – a garantia do direito das crianças e dos adolescentes em orfanidade a atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – a garantia do direito ao acolhimento e à proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no atendimento das crianças e adolescentes em orfanidade;

IV – a promoção de iniciativas que impeçam a ocorrência da violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, a fim de evitar a revitimização dos atendidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º São diretrizes desta política:

I – Atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes em orfanidade, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público do Estado do Ceará, para que sejam aplicadas as medidas protetivas cabíveis e o referenciamento na rede de atendimento, nos termos da legislação vigente;

II – garantia do atendimento a crianças e aos adolescentes em orfanidade e seus responsáveis legais por serviços e por unidades de referência do Suas, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas – e/ou por Centros de Referência de Assistência Social – Cras –, conforme o caso;

III – garantia do atendimento a crianças e adolescentes em orfanidade e seus responsáveis legais por unidade de referência do Sistema Único de Saúde – SUS –, preferencialmente por linhas de atenção à saúde específicas, como Unidades Básicas de Saúde e Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil – Caps –, conforme necessidade do caso;

IV – observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de crianças e adolescentes em orfanidade, bem como os relativos a perda do poder familiar nos casos que a situação de orfanidade decorrer da prática de feminicídio, nos termos da legislação vigente;

V – promoção de estratégias de assistência jurídica gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes em orfanidade;

VI – promoção da capacitação, acompanhamento e apoio de famílias que ofertarem lar provisório a crianças e adolescentes em orfanidade que tenham sido afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais;

VII – inserção das crianças e dos adolescentes em orfanidade e de seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial do Estado, quando for o caso;

VIII – garantia de prioridade na matrícula escolar de crianças e adolescentes em orfanidade, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, e no acompanhamento educacional, nos termos da legislação vigente, visando o combate a evasão escolar;

IX – priorização de crianças e adolescentes em orfanidade em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social;

X – priorização de adolescentes em orfanidade, com 16 anos completos, em programas de qualificação profissional e aprendizagem;

XI – integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e dos órgãos encarregados da execução das políticas sociais, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes em orfanidade, inclusive nos casos que envolvam direitos trabalhistas, previdenciários e/ou a herança;

XII – intersetorialidade na promoção da atenção e da proteção das crianças e adolescentes em orfanidade e de seus responsáveis legais pelo poder público, de modo a integrar os serviços da Rede Estadual de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Situação de Orfanidade, o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência, quando for o caso, inclusive com a capacitação continuada dos servidores;

XIII – promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em orfanidade e de seus familiares e da importância da parentalidade ativa;

XIV – prevenção a adoção em desacordo com a legislação vigente, a exploração do trabalho infantil e outras formas de negligência, violação e exploração a que crianças e adolescentes em situação de orfanidade possam estar expostas;

XV – garantia da capacidade de comunicação efetiva e de compartilhamento entre os sistemas e cadastros públicos de dados com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca da existência de casos de crianças e adolescentes em orfanidade;

XVI – garantia de destinação de benefício especial para a manutenção e subsistência da criança e adolescente em orfanidade;

XVII – garantia da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio e de vítimas da covid-19 aos serviços no âmbito da política de que trata esta lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

A orfanidade, em suas diversas formas – seja bilateral, monoparental ou decorrente da perda da pessoa de referência –, representa uma situação de profunda vulnerabilidade para crianças e adolescentes. O falecimento de um ou ambos os pais, ou do responsável legal, impacta drasticamente a vida desses jovens, que se veem desprovidos de apoio emocional, financeiro e social, essenciais para seu desenvolvimento integral. Atualmente.

O projeto elaborado, surge da necessidade de amparar esses indivíduos, que, muitas vezes, enfrentam não apenas o luto, mas também desafios como a desestruturação familiar, a perda de moradia, a interrupção

dos estudos, dificuldades financeiras e o risco de exploração ou violência. A ausência de uma política coordenada expõe essas crianças e adolescentes a um ciclo de vulnerabilidade que pode comprometer irreversivelmente seu futuro.

Assim, a criação de uma Política de proteção e atenção integral às crianças e adolescentes em orfandade é uma medida urgente e indispensável para o Ceará. Este projeto representa um avanço significativo na garantia dos direitos desses jovens, proporcionando-lhes as condições necessárias para superar a adversidade e construir um futuro digno.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a unique, stylized name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)